



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DAS PARTES**

---

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelo procurador da Fazenda Nacional subscritor, habilitado nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, os devedores e os intervenientes abaixo qualificados:

**1. Qualificação dos devedores:**

Nome	COMPENSADOS TROMBETTAS LTDA EPP
CNPJ	37.461.951/0001-78
Endereço	Estrada Dilma, Bairro Industrial, em Cláudia-MT

Nome	CIS BENEFICIADOS DE MADEIRAS LTDA-EPP
CNPJ	02.266.717/0001-05
Endereço	Estrada Dilma, Lote nº 195, Bairro Setor de Chácaras, em Cláudia-MT

Nome	COMPENSADOS ANGELA LTDA
CNPJ	01.851.426/0001-11
Endereço	Rodovia BR163, KM 817, Setor Industrial Sul, em Sinop-MT

**2. Qualificação dos representantes legais/corresponsáveis:**

Nome	IRENE TERESINHA TROMBETTA
CPF	██████████
Endereço	██████████

Nome	ITAMIR LUIS TROMBETTA
CPF	██████████
Endereço	██████████

---



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Nome	CARLOS ANTONIO TROMBETTA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

3. Qualificação do interveniente garantidor:

Nome	T.M. HOLDING LTDA
CNPJ	28.561.943/0001-02
Endereço	Avenida das Figueiras, 2025, ap. 1801, Centro, Sinop-MT
Representante legal	[REDACTED]

4. Qualificação da interveniente anuente:

Nome	SANDRA SANTOS CAVAZZANI TROMBETTA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA**, que tem como objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos, por meio do qual fica acertado que:

**DO OBJETO**

---

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e dos DEVEDORES, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos débitos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Constitui o objeto da presente transação individual todos os débitos elegíveis relacionados no ANEXO I, bem como as garantias apresentadas no ANEXO II deste instrumento.



## **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 2ª.** Os devedores confessam de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições ou conta de parcelamento.

**CLÁUSULA 3ª.** Durante o período de vigência da presente Transação, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

### **DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DOS DEVEDORES**

**CLÁUSULA 4ª.** Os DEVEDORES e os REPRESENTANTES LEGAIS/CORRESPONSÁVEIS assumem os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, as dívidas que possui com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a regularidade da mesma durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição, eventuais débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

VI — efetuar os pagamentos referentes à entrada e parcelas mensais acordadas, conforme estabelecido na CLÁUSULA 8ª;



## **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VII - manter as garantias associadas aos créditos transacionados e as demais garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO II deste Termo;

VIII — apresentar as garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

IX — informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

**CLÁUSULA 5ª.** Os DEVEDORES declaram que:

I – as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II – não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III – compõem grupo econômico, responsabilizando-se solidariamente pelas dívidas indicadas no Anexo I, na forma do art. 124, I do CTN.

IV – em observância ao art. 36, §4º da Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, que alienaram o imóvel matriculado sob o nº 70.013 do Registro Imobiliário de Sinop-MT, outrora de propriedade da DEVEDORA COMPENSADOS ANGELA LTDA, com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos. Como forma de desfazimento dos efeitos do ato praticado, os DEVEDORES e a empresa adquirente, ora INTERVENIENTE GARANTIDOR, oferecem o referido imóvel como garantia dos débitos transacionados, conforme previsto na CLÁUSULA 18 e seguintes.

**CLÁUSULA 6ª.** Os REPRESENTANTES LEGAIS acima qualificados assumem e reconhecem as suas corresponsabilidades pessoais pelas dívidas dos DEVEDORES indicadas no ANEXO I, na forma do art. 124, I, e 135, III, do CTN.

## **DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 7ª.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica dos DEVEDORES, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de



## **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar previamente os DEVEDORES sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tomar pública a transação firmada, inclusive nos autos da recuperação judicial, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

### **DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

---

**CLÁUSULA 8ª.** Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente mediante a observância das seguintes condições:

I – o pagamento da entrada (pedágio) correspondente a 4% do valor consolidado das inscrições elegíveis à transação, sem redução, parcelado em 12 meses, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo;

II – a liquidação do saldo restante, aplicados os percentuais de descontos de até 70% (setenta por cento) dos débitos transacionados pelos DEVEDORES COMPENSADOS TROMBETTAS LTDA EPP e CIS BENEFICIADOS DE MADEIRAS LTDA-EPP e até 50% (cinquenta por cento) dos débitos transacionados pela DEVEDORA COMPENSADOS ANGELA LTDA, na forma do art. 11, §2º e §3º da Lei 13.988/2020, parcelado em 36 meses, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo.

§ 1º. Os descontos efetivamente concedidos, discriminados no ANEXO I, incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos.

§ 2º. Os débitos elegíveis à transação elencados no Anexo I serão incluídos em contas de parcelamento individuais para cada DEVEDORA em sistema da PGFN (SISPAR/REGULARIZE).

§ 3º. O pagamento das prestações da entrada e do saldo será realizado pelas DEVEDORAS por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema SISPAR nas contas individuais de parcelamento.

§ 4º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês



## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

### DOS VALORES DEPOSITADOS EM AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO

**CLÁUSULA 9ª.** As partes reconhecem a existência de valores depositados em juízo em favor dos representantes legais/corresponsáveis IRENE TERESINHA TROMBETTA, ITAMIR LUIS TROMBETTA e CARLOS ANTONIO TROMBETTA, vinculados às ações de desapropriação abaixo relacionadas, montantes que foram indisponibilizados em execuções fiscais<sup>1</sup> movidas pela União - Fazenda Nacional em face das devedoras COMPENSADOS ÂNGELA LTDA e CIS BENEFICIADOS DE MADEIRAS LTDA-EPP, nas quais se discute a corresponsabilidade dos sócios administradores Itamir e Irene:

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº	JUÍZO	POLO PASSIVO (partes e terceiros interessados)	VALOR DEPOSITADO <sup>2</sup>
[REDACTED]	2ª Vara Federal de Sinop	Irene Teresinha Trombetta Sandra S. C. Trombetta Carlos Antônio Trombetta Itamir Luis Trombetta	R\$1.355.560,00
		Espólio de Oscar H. Ferreira Júnior	
		Espólio de Maria Amélia Ferreira	
		Espólio de Sylvia Ferreira	
		Espólio de Oscar H. Ferreira Filho	
[REDACTED]	2ª Vara Federal de Sinop	Irene Teresinha Trombetta Sandra S. C. Trombetta Carlos Antônio Trombetta Itamir Luis Trombetta	R\$ 2.808.236,95
		Espólio de Oscar H. Ferreira Júnior	
		Espólio de Maria Amélia Ferreira	
		Espólio de Sylvia Ferreira	
		Espólio de Oscar H. Ferreira Filho	

<sup>1</sup> Processos nº 2032-48.2012.4.01.3603 (reunida com as Execuções 3480-56.2012.4.01.3603, 3482-26.2012.4.013603 e 3615-68.2012.4.01.3603), nº 6271-32.2011.4.01.3603, nº 378-21.2015.4.01.3603 e 3297-46.2016.4.01.3603, todos tramitando na Subseção Judiciária de Sinop-MT.

<sup>2</sup> Valor original depositado, sem a atualização da conta judicial.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

[REDACTED]	2ª Vara Federal de Sinop	Irene Teresinha Trombetta Sandra S. C. Trombetta Carlos Antônio Trombetta Itamir Luis Trombetta	R\$1.544.650,36
		Espólio de Oscar H. Ferreira Júnior	
		Espólio de Maria Amélia Ferreira	
		Espólio de Sylvia Ferreira	
		Espólio de Oscar H. Ferreira Filho	
[REDACTED]	1ª Vara Federal de Sinop	Irene Teresinha Trombetta Sandra S. C. Trombetta Carlos Antônio Trombetta Itamir Luis Trombetta	R\$ 2.607.185,37
		Espólio de Oscar H. Ferreira Júnior	
		Espólio de Maria Amélia Ferreira	
		Espólio de Sylvia Ferreira	
		Espólio de Oscar H. Ferreira Filho	

**CLÁUSULA 10.** As partes convencionam a utilização de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do valor total atualizado dos depósitos vinculados aos processos descritos na Cláusula 9ª, correspondente a R\$ 3.122.411,91 (três milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos), para a quitação à vista das prestações (entrada e/ou saldo remanescente) dos parcelamentos dos débitos elencados no Anexo I, na seguinte ordem: débitos da devedora COMPENSADOS TROMBETTAS LTDA EPP, débitos da devedora CIS BENEFICIADOS DE MADEIRAS LTDA-EPP e, por último, os débitos da devedora COMPENSADOS ANGELA LTDA.

**CLÁUSULA 11.** Deverão os sócios administradores (réus nas ações de desapropriação) apresentar guia de recolhimento, fornecida pelo sistema SISPAR, da PGFN, nos processos nº 1000120-23.2017.4.01.3603 e nº 1655-04.2017.4.01.3603 com pedido ao juízo para a utilização integral dos valores depositados no primeiro e parcialmente no segundo processo, até o valor indicado na CLÁUSULA 10, na amortização dos débitos transacionados diretamente pela Caixa Econômica Federal, conforme cláusula anterior.

**CLÁUSULA 12.** A interveniente anuente Sandra Santos Cavazzani Trombetta concorda de maneira irrevogável e irrevogável com a utilização dos depósitos definida nas Cláusulas anteriores.

**CLÁUSULA 13.** Os sócios administradores e a interveniente anuente, réus nas ações de desapropriação, obrigam-se a manter os termos dos acordos celebrados com as demais



## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

partes e interessados nas demandas expropriatórias, especialmente com os espólios, bem como cumprir os requisitos legais e eventuais exigências do juízo para a utilização dos depósitos judiciais na quitação dos débitos transacionados.

**CLÁUSULA 14.** Enquanto não houver a utilização dos depósitos judiciais na quitação do parcelamento dos débitos transacionados, os devedores obrigam-se a liquidar regularmente as prestações mensais.

**CLÁUSULA 15.** Ratificado o presente termo, paga a primeira parcela e deferida pelo juízo a utilização dos depósitos na forma das Cláusulas 10 e 11, a União - Fazenda Nacional concorda com a liberação das constringências que recaem sobre os valores não destinados ao presente acordo depositados nas ações descritas na Cláusula 9ª, tendo em vista a necessidade demonstrada pelos devedores de aplicação do saldo remanescente dos depósitos judiciais na liquidação de dívidas diversas, notadamente débitos garantidos pelos imóveis desapropriados e débitos derivados dos acordos formulados nas próprias ações desapropriações com terceiros interessados.

### **DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS**

---

**CLÁUSULA 16.** Os DEVEDORES e os REPRESENTANTES LEGAIS signatários expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial, inclusive exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal, que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe aos DEVEDORES peticionarem nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

**CLÁUSULA 17.** A DEVEDORA COMPENSADOS ÂNGELA LTDA compromete-se a protocolar petição nas Execuções Fiscais nº 1003312-56.2020.4.01.3603 e nº 1000469-21.2020.4.01.3603, dando-se por citada e indicando o imóvel constante no Anexo II como penhora, conforme cláusulas seguintes.





## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 18** A DEVEDORA COMPENSADOS TROMBETTAS LTDA compromete-se a protocolar petição nas Execuções Fiscais que estão em trâmite na Comarca de Cláudia, dando-se por citada, requerendo a reunião dos processos nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980 (que passarão tramitar na execução fiscal de distribuição mais antiga, nº 1266-86.2007.8.11.0101) e indicando o imóvel constante no Anexo II a penhora, conforme cláusulas seguintes.

### DAS GARANTIAS

---

**CLÁUSULA 19.** Os DEVEDORES e o INTERVENIENTE GARANTIDOR T.M. HOLDING LTDA se comprometem a oferecer à penhora, como garantia dos débitos constantes no Anexo I, como também forma de desfazer os efeitos da alienação fraudulenta reconhecida na Cláusula 5ª, IV deste Termo, o imóvel relacionado no Anexo II, o qual se encontra livre e desimpedido de ônus, não existindo em relação ao mesmo quaisquer dívidas *propter rem*.

§ 1º. A penhora do bem relacionado no Anexo II não se submete à ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, e não será levantada enquanto não forem liquidados todos os débitos objeto da presente transação.

§ 2º. Os DEVEDORES, os SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS e o INTERVENIENTE GARANTIDOR T.M. HOLDING LTDA comprometem-se a protocolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias constados da assinatura do acordo, petição nas Execuções Fiscais nº 2032-48.2012.4.01.3603 (1ª Vara Federal de Sinop-MT), nº 6271-32.2011.4.01.3603 (2ª Vara Federal de Sinop-MT) e nº 1266-86.2007.8.11.0101 (Vara Única da Comarca de Cláudia-MT) oferecendo o imóvel constante do Anexo II, com a respectiva matrícula e avaliação, à penhora e garantia das dívidas em cobrança e demais relacionadas no Anexo I, requerendo ao juízo, após a formalização da constrição por termo nos autos e expedição de ofício para averbação da penhora na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, a suspensão dos processos em face da vigência do acordo mencionado.

§ 3º. A Procuradoria da Fazenda Nacional compromete-se a, no prazo máximo de 10 dias após o protocolo da petição nos termos da Parágrafo 2º desta Cláusula, peticionar nas mencionadas execuções fiscais solicitando a reunião dos demais processos executivos do grupo econômico reconhecido neste Termo em trâmite no respectivo juízo e aquiescendo com a penhora, assim como requerendo a suspensão das execuções em face da vigência do acordo firmado.

**CLÁUSULA 20.** Os DEVEDORES obrigam-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.



## **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 21.** Incidindo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 22.** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**CLÁUSULA 23.** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 24.** Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de ao menos uma das duas últimas parcelas da transação, de qualquer das contas de parcelamentos mencionadas no §2º da CLÁUSULA 8ª;

II - a existência de débitos das DEVEDORAS inscritos em dívida ativa da União após a vigência da presente transação, se não forem pagos, parcelados ou garantidos no prazo de 90 (noventa) dias;

III - a comprovação de que as DEVEDORAS se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IV - a comprovação de que as DEVEDORAS incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a não desistência de ação judicial, recurso judicial ou administrativo ou qualquer outro meio de defesa judicial que envolva discussão acerca da existência dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo;

VII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

VIII – a discussão judicial da dívida ou o seu questionamento por qualquer das DEVEDORAS, CORRESPONSÁVEIS ou TERCEIROS;

IX – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

X – a declaração de inaptidão da COMPENSADOS ÂNGELA LTDA, CNPJ n. 01.851.426/0001-11, no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);

XI — a não comprovação, no prazo de 10 dias, do protocolo de petição nos termos da CLAUSULA 18, PARÁGRAFO 2º;

XII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** No caso de rescisão por falta pagamento das parcelas (inciso I do *caput*), o disposto no parágrafo primeiro não se aplica em relação às contas de parcelamento do SISPAR que já tenham sido liquidadas

## **DOS PROCEDIMENTOS PARA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO**

---

**CLÁUSULA 25.** Incorrendo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de rescisão da transação, serão os mesmos notificados por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda



## **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Nacional (REGULARIZE/PGFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

**CLÁUSULA 26.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE/PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, cabendo aos DEVEDORES acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE/PGFN, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§6º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§7º. A propositura pelos DEVEDORES de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.

**CLÁUSULA 27.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, os DEVEDORES deverão cumprir todas as exigências do acordo.

**CLÁUSULA 28.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.



## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 29.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**CLÁUSULA 30.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 31.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União objeto desta transação.

**CLÁUSULA 32.** Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 anos contados da rescisão, a formalização de nova transação pelos DEVEDORES, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos.

**CLÁUSULA 33.** O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

**CLÁUSULA 34.** É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário.

**CLÁUSULA 35.** A presente transação individual começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição do pagamento da primeira parcela da entrada e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

**CLÁUSULA 36.** Sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA 34, a validade da presente transação é condicionada à ratificação pela autoridade indicada no §1º do artigo 44 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

§ 1º. Até que o ocorra a ratificação da pela autoridade indicada no *caput* o DEVEDOR deverá realizar o pagamento das parcelas que vencerem, conforme cronograma estabelecido no Anexo I.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

§ 2º. A eventual não ratificação da transação não importa na devolução do valor da entrada e das parcelas pagas nos termos do parágrafo anterior, que serão aproveitados para amortização do débito.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Sinop, 11 de dezembro de 2020.

COMPENSADOS TROMBETTAS  
LTDA EPP  
(Devedor)

EVANDRO GUGEL  
Procurador-Seccional da Fazenda  
Nacional em Sinop

CIS BENEFICIADOS DE  
MADEIRAS LTDA-EPP  
(Devedor)

COMPENSADOS ANGELA LTDA  
(Devedor)

IRENE TERESINHA TROMBETTA  
(Sócia administradora corresponsável)

ITAMIR LUIS TROMBETTA  
(Sócio administrador corresponsável)

CARLOS ANTONIO TROMBETTA  
(Sócio administrador corresponsável)

T.M. HOLDING LTDA  
(Interveniente garantidor)

SANDRA SANTOS CAVAZZANI TROMBETTA  
(Interveniente anuente)